PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011643-14.2022.8.16.0017

Processo: 0011643-14.2022.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$24.427.021,04
Autor(s):
- DIX LOGÍSTICA LTDA (CPF/CNPJ: 10.576.351/0001-07) representado(a) por Diojanes Vieira da Anunciação (RG: 80380240 SSP/PR e CPF/CNPJ: 040.239.799-10)
Avenida Pedro Taques, 294 14º andar, sala 1401 - Zona Armazém - MARINGÁ /PR - CEP: 87.030-008 - E-mail: gerencia@dixlogistica.com.br

Réu(s):
Terceiro(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)
Avenida Jucelino Kubitshek, 2235 - Vila Olímpia - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011
- OUTROS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por **DIX LOGISTÍCA LTDA.**, cujo processamento foi deferido na data de 20/06/2022 (mov. 10.1), nomeando-se o Dr. Paulo Roberto Monteiro Mendes, para exercer a função de Administrador Judicial (termo de compromisso mov. 52.1).

A Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial no mov. 1186.2, que foi reprovado pela classe III – quirografária.

A decisão de mov. 1200.1 aprovou o PRJ por meio do mecanismo *Craw Down*, nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 11101/2005, afastando as impugnações e rejeitando as alegações de ilegalidades das cláusulas constantes no PRJ.

Dessa decisão, vários credores opuseram embargos de declaração (movs. 1234.1, 1254.1, 1263.1 e 1270.1), assim como o Ministério Público (movimento 1302.1). Outros credores interpuseram agravos de instrumento (autos nº´s 0019404-79.2024.8.16.0000, 0016256-60.2024.8.16.0000, 0016654-07.2024.8.16.0000, 0021623-65.2024.8.16.0000).

Nas decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento, não houve concessão de efeito suspensivo e/ou de antecipação dos efeitos e o Juízo ad quo manteve a decisão no chamado juízo de retratação (mov. 1325.1 e 1417.1).

O Administrador Judicial apresentou contrarrazões aos embargos no mov. 1411.1, bem como apresentou Relatórios Mensais de Atividades nos movs. 1422.1, 1429.1, 1432.1, 1498.1 e 1631.1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE8 5R9S5 Y4EUB 9ZYTR

No mov. 1485.1, o credor Itaú Unibanco S/A informou que o Tribunal de Justiça julgou parcialmente provido o agravo de instrumento nº 0019194-28.2024.8.16.0000, afastando a aprovação do PRJ e determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial a ser apreciado pelos credores, por meio de AGC ou Termo de Adesão (acórdão de mov. 1485.2).

Foi determinada a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial para se manifestarem acerca do acórdão informado (mov. 1553.1).

O AJ manifestou-se pela manutenção da decisão que homologou o plano de PRJ (mov. 1585.1).

A Recuperanda apenas tomou ciência (mov. 1625.1) e apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 1621.1)

O Feito foi redistribuído a esta Vara Especializada (mov. 1615).

No mov. 1620.1, em agosto de 2024, o AJ informou a falta de pagamento de seus honorários há dois meses.

Credores informaram falta de cumprimento do plano de recuperação judicial (mov. 1624.1 e 1662.1).

Foi determinada a intimação das partes sobre a perda superveniente do objeto dos embargos de declaração opostos em face da sentença que homologou o plano de recuperação judicial (mov. 1632.1).

Os embargantes concordaram com a perda superveniente do objeto (movs. 1635.1, 1640.1,

O Estado do Paraná e a União requereram a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão de regularidade fiscal (mov. 1639.1 e 1641.1).

A Recuperanda informou a suspensão dos pagamentos dos credores e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de novo plano de recuperação judicial (mov. 1644.1).

Foi determinada a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a falta de pagamento dos honorários do AJ (mov. 1648.1).

As empresas Randon Administradoras de Consórcio e Scania Banco S/A solicitaram autorização para prosseguimento da busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente (movs. 1649.1 e 1650.1).

A Recuperanda solicitou autorização para novo financiamento (mov. 1664.1).

Os procuradores da Recuperanda informaram que renunciaram ao mandato (mov. 1679.1). Assim, foi determinada a suspensão do feito e a regularização da representação processual (mov. 1681.1).

O Ministério Público manifestou-se no mov. 1682.1 e o AJ no mov. 1689.1.

Novo procurador foi constituído à Recuperanda (mov. 1693.1), o qual informou que estaria providenciando a regularização do pagamento do AJ.

O AJ informou, que apesar de a Recuperanda informar que saldaria o débito em aberto, não realizou qualquer pagamento. Assim, o AJ pede seu desligamento da função (mov. 1734.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE8 5R9S5 Y4EUB 9ZYTR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE8 5R9S5 Y4EUB 9ZYTR

O Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (mov. 1738.1).

Na sequência, foi proferida decisão no mov. 1740.1 reconhecendo a perda superveniente dos embargos de declaração opostos pelos credores e pelo Ministério Público e indeferindo o pedido de novo financiamento formulado pela Recuperanda. Na mesma oportunidade, considerando a troca de procuradores pela Recuperanda, foi instada a esclarecer a falta de apresentação de novo plano de recuperação judicial e a ausência de pagamento dos honorários do AJ, sob pena de convolação em falência.

A Recuperanda, no mov. 1750.1, apresentou novo plano de recuperação judicial e informou que teria realizado o pagamento de honorários atrasados ao AJ.

Credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial (movs. 1756.1, 1761.1).

O procurador da Recuperanda informou renúncia ao mandato (mov. 1765.1).

Habilitações de créditos juntadas nos movs. 1767.1, 1769.1 e 1773.1.

A Recuperanda apresentou no mov. 1774.1, por meio de novo procurador, pedido de autofalência, aduzindo a inviabilidade e impossibilidade objetiva de continuidade das atividades empresariais.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A recuperação judicial, como apontado pela doutrina e previsto expressamente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui instituto jurídico que tem como escopo permitir a superação de momento de crise econômico-financeira pela sociedade devedora, com a manutenção da atividade empresarial por ela exercida e dos empregos dos trabalhadores, bem como a preservação dos interesses dos credores, por meio da adoção de medidas que facilitem o cumprimento das obrigações existentes perante eles.

Assim, mostra-se essencial à recuperação a demonstração da viabilidade da superação do momento de dificuldades pela empresa inadimplente.

No caso concreto, todavia, apesar das inúmeras tentativas da superação da crise, já que o pedido de recuperação judicial já conta com quase três anos sem a devida aprovação de algum PRJ, verifica-se, por todos os fatos narrados nos autos, que a empresa não possui mais viabilidade econômica para superação da crise.

O princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação.

Assim, certo que o Estado-Juiz não deve agir para recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e não geram mais benefícios sociais relevantes, e que o pedido de recuperação judicial não está mais ao alcance da empresa autora, é o caso, portanto, de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, III e IV c/c art. 94, I e II, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE8 5R9S5 Y4EUB 9ZYTR

Dos autos, constata-se que o acórdão que afastou a aprovação do PRJ e determinou a apresentação de novo PRJ em AGC foi prolatado em 12 de julho de 2024 (mov. (mov. 1485.2) e a Recuperanda apenas apresentou PRJ um ano após tal data (mov. 1750.2). Contudo, na sequência, sem submeter o novo PRJ à AGC, a Recuperanda solicitou sua autofalência (mov. 1774.1), admitindo a impossibilidade de superação da crise.

É adequado entender que se os credores podem pleitear incidentalmente a falência do autor do pedido recuperacional e, ainda, se o magistrado tem o dever de decretar a quebra em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, evidente que a confissão do estado falimentar pela empresa autora abrange todas essas e outras situações que acarretam o mesmo resultado, que é a decretação da falência da empresa.

O entendimento de que a autora não tem condições de continuar suas atividades ou pagar seus devedores evidencia um estado de crise econômico-financeira que conflita com o objeto principal da Lei de Recuperação Judicial.

Portanto, concluindo que a autora não mais atende aos requisitos para recuperação judicial, possível que pleiteie incidentalmente sua falência, cabendo ao Juízo verificar se nos autos encontram-se juntados os documentos previstos nos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, quando o devedor estiver em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, deverá requerer sua própria falência.

Assim, a autofalência é recurso final de confissão de dívida e impossibilidade de pagamento, que caracteriza estado de insolvência, ainda que presumida.

Nesse sentido, a doutrina estabelece três pressupostos para a decretação da falência1: *(a) pressuposto material subjetivo: qualidade de empresário do devedor; (b) pressuposto material objetivo: insolvência do devedor; (c) pressuposto formal: sentença que a decreta*.

No caso dos autos, não há dúvidas acerca do cumprimento desses requisitos, já que foi reconhecida a presença na decisão que deferiu o processamento do pedido recuperatório, sendo complementado pela documentação juntada nos movs. 1774.3/1774.362, os quais atestam que a empresa autora não possui mais função social hábil a ser desempenhada, quando já se mostra tecnicamente quebrada.

Portanto, os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial os previstos no art. 105, para decretação da falência estão preenchidos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 73, 99, 105 e 107 da lei 11.101/2005 e artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DECRETO A FALÊNCIA da pessoa jurídica DIX LOGÍSTICA S/A**, situada no endereço especificado nos autos, tendo como sócio administrador Sr. Diojanes Vieira da Anunciação.

3.1. Considerando que o feito inicia nova fase processual e a fim de evitar confusão, nomeio, como Administradora Judicial, a **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, por meio de seu representante técnico Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR 53.927), com endereço eletrônico: contato@cataliseaj.com.br, fone: (051) 99835-9740.

Intime-a para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo, assinar o Termo de Compromisso Legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE8 5R9S5 Y4EUB 9ZYTR

3.2. Deve a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3.3. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005).

3.4. Intime-se o sócio da falida, por meio de seu advogado, para que, em cinco dias, apresentarem a relação nominal atualizada dos credores, se já não se encontrar nos autos, indicando, se for o caso, a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Devem os sócios das falidas cumprirem o disposto no art. 104 da Lei n. 11.101, apresentando, no prazo de dez dias corridos, referidas declarações por escrito, bem como apresente, na mesma declaração, as informações requeridas pelo referido artigo.

3.5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

3.6. Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

3.7. Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indícios de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII).

3.8. Publique-se o edital na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005.

3.9. Publicado o edital mencionado no item anterior, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3.10. Expeçam-se ofícios ao Registro Público de Empresas, à Secretaria Especial da Receita Federal e à Junta Comercial para que informem sobre a decretação de falência, procedam-se às anotações da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

3.11. Comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Estadual/PR e Municipal, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender os CNPJ´s e Inscrições Estaduais das empresas falidas.

3.12. Expeça-se ofício às Receitas Estadual e Federal para que encaminhem todas as declarações da empresa falida referentes aos últimos 03 exercícios (inclusive as Declarações de Imposto de Renda).

3.13. Expeçam-se ofícios ao Cartórios de Registros de Imóveis e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da falida e de seus sócios. Consigne-se que a diligência poderá ser realizada através dos sistemas disponíveis a este Juízo.

3.14. Expeçam-se ofícios (via mensageiro) a todos os Cartórios Registrais e Notariais desta Comarca, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

3.15. Promova-se consulta no Sistema RENAJUD, para verificar a existência de bem móvel registrado em nome da falida. Caso positivo, proceda-se a inclusão de restrição parcial.

3.18. Dê-se ciência ao Ministério Público.

3.19. Expeça-se mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pela Administradora Judicial, e ser cumprido, obviamente, após a aceitação do encargo.

3.20. Retifique-se a autuação processual para passar a constar como falência.

3.21. Publique-se, inclusive afixando-se cópia nas sedes dos estabelecimentos comerciais. Registre-se. Intimem-se.

3.22. No mais, observem-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE8 5R9S5 Y4EUB 9ZYTR